

## Informativo comentado: Informativo 794-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### SERVIDORES PÚBLICOS

**Para a remoção por motivo de saúde, prevista no art. 36, par. ún., III, b, da Lei 8.112/90, é necessário comprovar a dependência econômica do parente com o servidor, não sendo suficiente eventual dependência física ou afetiva**

**Importante!!!**

ODS 8 E 16

Para fins de concessão de remoção ao servidor público, ainda que provisoriamente, à luz do art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, há a necessidade de preenchimento do requisito da dependência econômica, não abrangendo eventual dependência física ou afetiva.

Caso hipotético: João, servidor público federal requereu remoção, com base no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei 8.112/90, comprovando que seu pai está com grave enfermidade:

Art. 36. (...) Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

O requerente argumentou que seu pai não apresenta dependência econômica em relação a ele, mas que possui dependência física e afetiva diante da doença.

O STJ não concordou com os argumentos. O vocábulo "expensas" previsto no dispositivo legal remete à ideia de "despesas, custos", evidenciando que a dependência tratada no dispositivo é a dependência econômica.

Desse modo, não há como admitir que o vocábulo "expensas" possa ser interpretado de forma extensiva, a fim de abranger também eventual "dependência física" ou "afetiva" dos genitores em relação ao filho servidor público.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.015.278-PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

## **DIREITO CIVIL**

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMÓVEIS**

**Possibilidade de intimação por edital caso o devedor esteja se ocultando  
(§ 4º do art. 26 da Lei 9.514/97)**

ODS 16

**Se o devedor fiduciante se escusa, por diversas vezes, de receber as intimações para purgar a mora em seu endereço comercial, conforme expressamente indicado no contrato de alienação fiduciária de imóvel, induzindo os Correios a erro ao indicar possível mudança de domicílio que nunca existiu, não há óbice à sua intimação por edital.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.733.777-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

**A efetivação de liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, não atrai a sua competência para eventual impugnação ao conteúdo dessa liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que a concedeu**

ODS 16

**Caso adaptado: Alfa Ltda. celebrou, em Pinhais (PR), contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com o Banco para aquisição de um caminhão. Após alguns meses, a Alfa parou de pagar as prestações do contrato.**

**O Banco ajuizou, na comarca de Pinhais (PR), ação de busca e apreensão contra a empresa requerendo que lhe seja entregue o bem (art. 3º do DL 911/69).**

**O magistrado concedeu a liminar determinando que o veículo fosse devolvido.**

**O Banco solicitou o cumprimento da decisão ao juízo de São Luiz (MA), onde o caminhão estava localizado. Esse requerimento foi formulado com base no art. 3º, § 12 do DL 911/69.**

**A empresa quer interpôs Alfa agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar. A competência para julgar esse agravo é do TJ/PR (e não do TJ/MA).**

**A efetivação de medida liminar concedida em ação de busca e apreensão de bem móvel, por Juízo onde se localize o bem, a pedido da parte interessada, com fundamento no art. 3º, § 12, do Decreto-Lei n. 911/1969, não atrai a competência desse Juízo para eventual impugnação ao conteúdo de tal liminar, que deverá ser postulada perante o Juízo da causa que concedeu a liminar, afigurando-se igualmente competente para o julgamento de eventual recurso interposto contra essa decisão o Tribunal ao qual se encontra vinculado esse Juízo natural.**

STJ. 2ª Seção. CC 186.137-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/11/2023 (Info 794).

### **ALIMENTOS**

**Havendo inequívoca ciência do devedor acerca de débito alimentar objeto de execução, não é ilegal a intimação de instauração de um segundo cumprimento de sentença na pessoa do seu advogado referente ao mesmo título judicial**

ODS 16

**Caso adaptado: João é pai de Beatriz. Em ação de alimentos, foi prolatada sentença determinando que João pague alimentícia em favor de sua filha. Houve trânsito em julgado.**

**A partir de maio/2018, João deixou de pagar a pensão alimentícia.**

**Execução 1.** Diante disso, Beatriz ingressou com pedido de cumprimento de sentença, sob o rito do art. 528, do CPC (rito da prisão civil), para obrigar João a pagar o débito em atraso, a contar de maio/2018. O juiz determinou a citação do devedor.

Em razão de inúmeras dificuldades para se encontrar João, a citação pessoal somente ocorreu em abril/2020.

O mandado de prisão foi cumprido em agosto/2020. Porém, em razão da crise sanitária decorrente da Covid-19, a prisão civil em regime fechado foi convertida em prisão domiciliar. João ficou três meses em prisão domiciliar e não pagou a dívida.

**Execução 2.** Como João continuou sem pagar a pensão, em março/2021, Beatriz ingressou com novo cumprimento de sentença, pedindo agora o recebimento da pensão alimentícia vencida a partir de dezembro/2020.

Na execução 2, o executado foi intimado por meio do advogado. João não pagou nem justificou. Diante disso, o juiz decretou a prisão civil do devedor em relação ao débito vencido a partir de dezembro/2020.

A defesa de João impetrou habeas corpus alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal considerando que a prisão civil por dívida decorrente de pensão alimentícia somente pode ser decretada se tiver havido a intimação pessoal do devedor, conforme previsão expressa contida no caput do art. 528, do CPC.

Inicialmente, é importante esclarecer que, em regra, a prisão civil somente pode ser decretada após a intimação pessoal do devedor, não suprindo a mera intimação do procurador constituído, em obediência ao que determina o art. 528 do CPC/2015.

No caso concreto, contudo, João teve ciência inequívoca da execução da dívida alimentar subjacente, tanto que chegou a ser preso no bojo do primeiro cumprimento de sentença instaurado. Assim, o fato de ter sido instaurado um segundo cumprimento de sentença não exige que o paciente seja novamente intimado pessoalmente, pois se trata do mesmo título judicial executado em relação ao primeiro cumprimento de sentença instaurado, mudando-se apenas o período correspondente ao débito executado.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. HC 831.606/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/10/2023 (Info 794).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **INTIMAÇÕES**

**A prerrogativa de intimação pessoal conferida à Defensoria Pública se aplica aos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas**

#### **Importante!!!**

ODS 10 e 16

Os prazos para as manifestações processuais da Defensoria Pública são contados em dobro e têm início com a intimação pessoal do defensor público (art. 186, caput e § 1º, do CPC).

O benefício da intimação pessoal se assenta no princípio da isonomia material (art. 5º, caput, da CF) e constitui mecanismo voltado à concretização do acesso à Justiça e do contraditório pelos hipossuficientes.

A interpretação sistemática das normas - art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e art. 186, § 3º, do CPC - conduz à conclusão de que a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais também se estende aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito, públicas ou privadas.

**Os núcleos de prática jurídica vinculados às universidades de ensino superior prestam assistência judiciária aos hipossuficientes, razão pela qual é razoável crer, assim como a Defensoria Pública, recebem um alto número de demandas, circunstância que dificulta o controle dos prazos processuais. Assim, a intimação pessoal constitui uma ferramenta imprescindível para o desempenho das atividades por eles desenvolvidas.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.829.747/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

#### **PROCESSO COLETIVO**

**O exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal  
o cumprimento de sentença coletiva contra a União**

ODS 16

**A Corte Especial do STJ, quando do julgamento do REsp 1.243.887/PR, decidiu que no caso de título judicial proferido em Ação Civil Pública, o exequente pode escolher ingressar com a execução individual:**

- i) no foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada; ou
- ii) no foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

Ocorre que, se essa execução é proposta contra a União, haverá uma terceira opção: o ajuizamento no Distrito Federal.

Por força do art. 109, § 2º, da CF, o exequente pode optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União. Essa conclusão está em harmonia com a máxima efetividade do dispositivo constitucional, além do que amplia e facilita o acesso à justiça.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. CC 199.938-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/10/2023 (Info 794).

#### **DIREITO PENAL**

##### **CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (FAVORECIMENTO REAL)**

**Flagrado o agente antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há falar em consumação do crime do art. 349-A do CP, mas apenas em tentativa**

ODS 16

**Caso adaptado: Pedro, agente penitenciário, se apresentou para mais um dia de trabalho no presídio. Ocorre que, logo na entrada, ele foi revistado por outros agentes penitenciários.**

Os agentes encontraram com Pedro dois quilos de maconha, além de sete aparelhos celulares. O Ministério Público ofereceu denúncia contra Pedro imputando-lhe a prática dos crimes de tráfico de drogas e de favorecimento real impróprio (art. 349-A do CP):

**Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.**

O STJ entendeu que houve apenas tentativa da prática do crime do art. 349-A do CP.

**Como o agente foi flagrado antes do efetivo ingresso no interior do estabelecimento prisional, ainda durante a revista, não há que se falar em consumação do delito, mas apenas em tentativa.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.104.638-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 7/11/2023 (Info 794).

## LEI DE DROGAS

O plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não configuram conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA

ODS 3 E 16

A ausência de regulamentação administrativa persiste e não tem previsão para solução breve, uma vez que a ANVISA considera que a competência para regular o cultivo de plantas sujeitas a controle especial seria do Ministério da Saúde e este considera que a competência seria da ANVISA. Logo, é necessário superar eventuais óbices administrativos e cíveis, privilegiando-se, dessa forma, o acesso à saúde, por todos os meios possíveis, ainda que pela concessão de salvo-conduto mediante habeas corpus.

A questão aqui discutida não pode ser objeto da sanção penal, porque se trata do exercício de um Direito Fundamental, constitucionalmente, garantido, isto é, o Direito à Saúde, e a atuação proativa do STJ justifica-se juridicamente.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. AgRg no HC 783.717-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 13/9/2023 (Info 794).

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### EXECUÇÃO PENAL

É possível que, para um condenado que esteja cumprindo pena unificada por dois crimes, seja aplicado para um delito a redação originária do art. 112 da LEP e para o outro crime seja aplicada a redação modificada do art. 112 da LEP

ODS 16

É lícita a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei nº 13.964/2019.

A retroatividade da Lei nº 13.964/2019 deve acontecer somente na parte que é mais benéfica, relacionada ao delito hediondo ou equiparado, não havendo que se aplicar as modificações por ela trazidas para o outro crime.

Não configura combinação de leis a aplicação do requisito objetivo para a progressão de regime previsto na antiga redação do art. 112 da Lei de Execução Penal, em relação ao crime comum, e a aplicação retroativa do Pacote Anticrime para reger apenas a progressão do crime hediondo, quando ambos os delitos compõem uma mesma execução penal e foram praticados em momento anterior à edição da Lei nº 13.964/2019.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. REsp 2.026.837-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/11/2023 (Info 794).

**DIREITO TRIBUTÁRIO****SIMPLES NACIONAL**

**As gorjetas não se incluem na base de cálculo do Simples Nacional**

**Importante!!!**

ODS 8 E 16

A interpretação do art. 457, § 3º, da CLT nos faz concluir que a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Assim, não se trata de renda, lucro ou receita bruta/faturamento da empresa.

As gorjetas representam apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser repassado ao empregado, não implicando incremento no patrimônio da empresa, razão pela qual deve sofrer a aplicação apenas de tributos e contribuições que incidem sobre o salário.

Por esses motivos, afigura-se ilegítima a exigência do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a referida taxa de serviço. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, não há que se falar em inclusão das gorjetas na base de cálculo do regime fiscal denominado “Simples Nacional”, que incide sobre a receita bruta na forma do art. 18, § 3º, da LC 123/2006.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.381.899-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/10/2023 (Info 794).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO****CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Distribuição de lucros aos administradores sem vínculo empregatício integram salário de contribuição; por outro lado, não incide contribuição previdenciária sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados**

ODS 8 E 16

A distribuição de lucros e resultados destinada aos administradores sem vínculo empregatício, na condição de segurados obrigatórios (contribuintes individuais), constitui verba remuneratória, devendo integrar o salário de contribuição.

**Não incide a contribuição previdenciária da Lei nº 8.212/91 sobre os valores vertidos a planos de previdência privada complementar de administradores não empregados, mesmo quando não disponibilizados à totalidade de empregados e dirigentes da empresa.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.182.060-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/11/2023 (Info 794).